

PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO : — O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUIZES MUNICIPAIS E AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO, É LEVADO EM CONTA PARA EFEITO DO ESTÁGIO, DESDE QUE TENHA LUGAR APÓS A LICENCIATURA.

Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 6 de Maio de 1948

Pediram os candidatos, Drs. António Ribeiro da Silva, Vicente Loff e Evaristo Marques, que exerceram respectivamente as funções de Juiz Municipal, Subdelegado do Ministério Público no Tribunal de Polícia e Delegado do Ministério Público dos Tribunais do Trabalho, que os prazos durante os quais as exerceram sejam contados no estágio a que estão sujeitos.

O último pede ainda que se lhe diga se o exercício das funções de agente do Ministério Público junto dos Tribunais de Trabalho confere as mesmas regalias dos subdelegados do Procurador da República junto dos Tribunais Judiciais para efeitos da inscrição.

Distribuído este processo de consulta e elaborado o parecer anterior de 19 de Fevereiro do ano corrente, foi deliberado que corresse o visto dos Vogais deste Conselho Geral.

Entretanto, o licenciado Dr. Júlio Teixeira de Magalhães, que exerceu as funções de subdelegado do Procurador da República na comarca de Paredes, durante dezoito meses e antes da licenciatura, requereu ao Conselho Distrital do Porto a sua inscrição como advogado, o que o mesmo propõe, por entender que lhe é aplicável o preceituado na alínea *a)* do art. 2.º do Decreto-lei 35.603 de 18 de Abril de 1946; e o licenciado Dr. Alberto de Deus Baptista de Abreu pede que se lhe descontem no estágio trezentos e nove dias úteis, período em que desempenhou, em parte, antes da licenciatura, as funções de Juiz Municipal.

O Conselho Geral deliberou que estes casos todos fossem apreciados em conjunto para se estabelecer doutrina quanto a estes aspectos do direito de inscrição.

Na parte respeitante às funções de Juiz Municipal e de subdelegado do Procurador da República já este Conselho Geral decidiu (pareceres de 19-XII-45, 29-I-46 e 1-X-47) que o tempo do exercício delas se conta no estágio. Mas, o primeiro dos pareceres mencionados diz — e assim foi aprovado — *que só depois de obtida a inscrição se começa a fazer o tirocínio e portanto só após a inscrição feita se pode começar contando o tempo de estágio ao candidato consulente.*

Coloca-se este problema: o tempo do exercício das funções que vêm mencionadas e antes da inscrição como candidatos à advocacia, desconta-se no período do tirocínio? Ou, ao contrário; o exercício dessas mesmas funções só conta no tirocínio após a inscrição como candidatos?

E coloca-se este outro: Pode contar-se, no caso de resposta afirmativa à primeira pergunta anterior, o exercício das mencionadas funções antes de obtido pelos interessados o grau de licenciatura?

O art. 529.º no seu § único *dispensa* de estágio, podendo ser imediatamente inscritos como advogados, os professores e antigos professores das Faculdades de Direito e os doutores em direito, os antigos magistrados judiciais, Procurador Geral da República e Procuradores da República efectivos e os bachareis e licenciados em direito diplomados até 22 de Junho de 1927, preceito este ampliado pelo Decreto-lei 35.603 de 18 de Abril de 1946.

Por seu turno o § 3.º do art. 527.º diz que será levado em conta como *tirocínio* o tempo durante o qual os candidatos *tenham exercido* as funções de magistrado do Ministério Público e as de Juiz Municipal. O § 1.º do mesmo preceito legal diz que o tirocínio começará a contar-se da data da respectiva inscrição.

Da leitura destas normas resultam três situações: dispensa de estágio, estágio completo e estágio reduzido, e este até pode ser igual à dispensa, quando o período de exercício das funções de magistrado do Ministério Público ou de Juiz Municipal seja igual ao período de tirocínio pedido pela lei.

O emprego no § 3.º do art. 527.º de uma expressão no tempo passado (*tenham exercido*) e a disposição do n.º 2 do art. 562.º que torna incompatível o exercício da advocacia (e consequentemente a dos candidatos) com o exercício da magistratura do Ministério Público (não podendo, portanto, os candidatos ter durante este exercício a sua inscrição em efectividade) levam-nos a concluir que o estágio para os indivíduos na situação dos consulentes, deve ser reduzido.

Assim deve sofrer modificação a doutrina anterior deste Conselho Geral. Examinemos, agora, o caso do consulente Evaristo Marques.

Os agentes do Ministério Público nos Tribunais do Trabalho têm igual regalia à dos subdelegados do Procurador da República nos outros tribunais?

Como se vê do Estatuto dos Tribunais do Trabalho (Decreto-lei 30.909 de 23-XI-40, alterado pelos Decretos-leis 32.417 de 23-XI-42, 33.575 de 15-III-44 e 36.771 de 1-III-48) os agentes do Ministério Público não obstante não serem obrigados a prévio exame, exercem funções mais complexas e de responsabilidade do que as dos subdelegados do Ministério Público nos outros tribunais (vidé art. 18.º do Estatuto). E a lei denomina-os agentes do Ministério Público.

Não me oferece dúvidas que devem compreender-se na expressão «magistrado do Ministério Público» empregada no § 3.º do art.º 527.º do Estatuto Judiciário.

No entanto, há uma reserva a fazer para evitar mau entendimento: Os agentes do Ministério Público são os delegados nomeados nos termos do art. 46.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho com a redacção que lhe deu o Decreto-lei 32.417 e não os seus substitutos legais nem os subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência nos Tribunais onde não há Juiz privativo (arts. 55.º e 56.º do mesmo diploma este com a redacção que lhe deu o Decreto-lei 33.345 de 20-XII-43), pois nestes é o Agente do Ministério Público que exerce as funções de Juiz, exercendo as de agente do Ministério Público o subdelegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, ou um notário da comarca, os quais não pertencem, pròpriamente, à magistratura do Trabalho.

Finalmente cumpre apreciar o último aspecto que é o da contagem do tempo de exercício das já referidas funções antes da licenciatura.

Pergunta-se numa das exposições elaboradas pelo candidato Dr. Alberto de Deus Baptista de Abreu, depois de defender a admissibilidade, que em seu critério é legal, da contagem como estágio do período de exercício das funções de Juiz Municipal (que é, em parte, o seu caso) antes da licenciatura:

«Reune o tempo de funções anterior à formatura e que se pretende aproveitar, condições que justifiquem uma correspondente dispensa do tirocínio sem frustrar o espírito deste?»

E acrescenta:

«E haveria assim que averiguar designadamente o grau de cultura jurídica de que então dispunha o interessado, a presumível intenção com que as funções foram exercidas e todos os restantes elementos que pudessem convencer de que não teria sido impossível adquirir, durante esse lapso de tempo, uma preparação prática pelo menos equivalente à que adviria do igual tempo de tirocínio regular.»

Com estes transcritos períodos defende o candidato a opinião que os bachareis em direito estão nas condições de cultura e conhecimentos técnicos de um candidato à advocacia com estágio regular, porquanto pela organização de 1928 do ensino nas Faculdades de Direito, o bacharelato significava que haviam sido professadas todas «as disciplinas essenciais à preparação para uma cultura jurídica geral».

Isto não é assim. O legislador exige para que se possa ser advogado, um período de tirocínio em que o pretendente àquela qualidade tem a de simples candidato, mas que não pode obter sem a licenciatura em direito — e desnecessário é defender aqui as razões dessa exigência, tão evidentes são. Por seu turno, o tirocínio é dirigido por um advogado com certo número de anos de actividade profissional.

Por razões com fundamento numa jurisprudência de interesses e não da defesa da nobre missão que ao advogado incumbe e que a Ordem não pode deixar desprestigiar, o legislador entendeu que o exercício de certas funções equivalia ao estágio dirigido por um advogado, mas não dispensou quem as exerce, nem isso seria

defensável, do grau universitário exigido para os candidatos à advocacia, para haver equivalência.

A simples prática dessas funções, os conhecimentos técnicos adquiridos e até o gosto que dela pode emergir para os estudos do direito, não podem dar a segurança, ao menos relativa, que dá o grau universitário. Não se condena aqui o auto-didata de superior valia que é a excepção, salienta-se a regra geral.

Aliás, isto resulta da própria lei. A disposição da alínea *b*) do art. 2.º do citado Decreto-lei 35.603 diz com clareza que podem ser inscritos como advogados, com dispensa de estágio, os licenciados em direito *com* dezoito meses do exercício das funções de subdelegado e boa informação do Procurador da República.

Tem de entender-se, portanto, que a redução do estágio ou a sua dispensa só pode ser concedida aos licenciados em direito que tenham exercido certas funções.

Em conclusão:

1) — Aos requerentes a candidatos à advocacia que tenham exercido as funções de magistrados do Ministério Público ou as de Juizes Municipais, desconta-se no período de estágio que tenham de fazer depois da inscrição o tempo por que as exerceram, após a licenciatura;

2) — Os agentes do Ministério Público junto dos Tribunais de Trabalho têm igual regalia à dos subdelegados do Procurador da República para os efeitos do § 3.º do art. 527.º do Estatuto Judiciário e do Decreto-lei 35.603; e

3) — Não se incluem na designação de agente do Ministério Público do número anterior os que exerçam essas funções nos Tribunais de Trabalho, que não têm Juiz privativo.

Constantino Fernandes.

SUMÁRIO: — NÃO SE APLICA AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE JUIZ DO TRIBUNAL DO TRABALHO, DESEMPENHADAS ANTES DA LICENCIATURA, A REGALIA ESTABELECIDADA NO § ÚNICO DO ART. 529.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, ESTANDO, POR ISSO, OS LICENCIADOS QUE AS HAJAM EXERCIDO QUANDO BACHAREIS, OBRIGADOS AO TIROCÍNIO LEGAL, COMO CANDIDATOS.

Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 24 de Junho de 1948

Pelas razões do relatório anterior, propõe o Conselho Distrital de Lisboa a inscrição como advogado do Dr. Afonso José Leite de Sampaio.

O Dr. Leite de Sampaio pediu, na verdade, a sua inscrição como advogado, alegando que desempenhou as funções de Delegado do Instituto Nacional do Traba-